



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



**PROCESSO** : 0005024-65.2024.6.02.8000  
**INTERESSADO** : José Ricardo Araújo e Silva  
**ASSUNTO** : Inscrição de Servidor no XIX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública – Processo de Inexigibilidade de Licitação – Lei 14.133/2021.

### Decisão nº 3551 / 2024 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se da solicitação de inscrição do servidor José Ricardo Araújo e Silva, Secretário de Administração desta Casa, no XIX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública - Novas possibilidades e impactos na contratação pública, a ser realizado pela Editora Fórum LTDA, em Brasília/DF, no período de 21 a 23 de agosto de 2024. A demanda foi formalizada por meio do Memorando n.º 732/2024 - TRE-AL/PRE/DG/SAD/GSAD.

Em fase instrutória, foram anexados os documentos pertinentes conforme exigido pelas normas vigentes, incluindo consulta ao SICAF, consulta consolidada junto ao TCU, certidões trabalhistas, FGTS, CEIS, e declaração de inexistência de nepotismo.

A SEIC, através do Despacho 1529274, atestou a compatibilidade do preço da inscrição oferecido pela empresa Editora Fórum LTDA, no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), como condizente com o praticado pelo mercado.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme Parecer n.º 1020 / 2024 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1531549), recomendou medidas prévias para regularizar o processo, incluindo esclarecimentos sobre a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos e Termo de Referência, e a verificação do currículo detalhado do(s) instrutor(es) do curso.

O Secretário de Administração, através do despacho GSAD (1532260), fundamentou-se no despacho GPRES (1441067) e no Parecer n.º 111 / 2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1433883), defendendo a dispensa dos documentos de planejamento conforme previsto no art. 72, caput, I, da Lei n.º 14.133/2021, além de esclarecer que o evento se trata de um congresso aberto com preletores reconhecidos na área.

A AJ-DG, no despacho (1532738), destacou a necessidade de fundamentação específica para a dispensa dos documentos de planejamento exigidos pela legislação.

Instada, a Assessoria Consultiva (1534961), com esteio na prescrição encontrada no art. 72, caput, I, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nas considerações expendidas pela AJ-DG no Despacho 1532738, ratifica os apontamentos elaborados pela SAD no Despacho 1532260.

#### É o relatório. Decido.

Trata-se de uma contratação direta para participação em evento específico de capacitação, conforme permitido pela alínea "f", do inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De acordo com o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, acolho parcialmente, como razões desta decisão, aquelas apresentadas no parecer da Assessoria Consultiva (1534961), com os esclarecimentos e modificações que faço em seguida.

É que o âmago da questão, no meu entender, não diz respeito a avaliação de critérios de conveniência e oportunidade administrativa, como exposto no parecer constante no evento 1531549 e parcialmente no parecer que se vê no evento 1534961. Se fosse o caso, caberia ao Administrador avaliar, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma justificada, se haveria ou não exigência de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Não é esse o caso, entretanto. O ato do administrador, no caso, é vinculado diante da exigência normativa, isto é, as exigências legais acima enumeradas devem sempre ser observadas, exceto quando absolutamente dispensáveis.

A questão, portanto, não consiste no uso da discricionariedade do administrador para afastar uma exigência normativa, mas simplesmente de identificar ou não quando as exigências legais não são exigíveis. Esse é o significado da expressão “se for o caso” presente na norma do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, a norma estipula que sempre haverá apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando não for o caso, vale dizer, quando não forem aplicáveis ao caso essas exigências.

E a conclusão da inaplicabilidade ao caso concreto não decorre do exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, repise-se, mas pela simples análise das circunstâncias objetivas.

Feitas essas considerações prévias, passemos a analisar a questão.

Na hipótese vertente, cuida-se da contratação direta para participação de servidor deste Tribunal em evento específico denominado “Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública”. Diante do evento em comento, indaga-se: qual seria a finalidade de elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? Não se vislumbra. Não há, pois, nenhuma utilidade, objetivo ou finalidade na realização dessas atividades justamente porque a contratação é feita para uma capacitação específica, para um servidor específico. Essas exigências simplesmente não são aplicáveis ao caso.

A elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nesses casos redundaria em mero formalismo desprovido de sentido prático algum e representaria atraso burocrático totalmente desnecessário e inadequado, especialmente levando em conta a necessidade de eficiência e boa gestão.

Isso não exclui, entretanto, a necessidade de identificação de situação que justifique a contratação direta, nos moldes dos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021. Contudo, uma vez identificada a inexigibilidade ou dispensa de licitação, não é o caso de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme regramento do art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Outro não é o posicionamento de alguns órgãos da Administração Pública Federal. Conforme o Ato TRT GP nº 222/2022 (Citado em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2024-07/011%20-%20DOCUMENTO%20-%20SECOL%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Inexigibilidade.pdf>), as contratações para participação de servidores em cursos externos, como é o caso deste Regional, são realizadas por inexigibilidade de licitação e estão dispensadas da apresentação de estudos técnicos preliminares e termo de referência, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10. As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

Essa exceção se justifica pela natureza específica da capacitação e pela ausência de necessidade prática desses documentos, conforme argumentado.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se posicionou favoravelmente à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, como reconhecido no Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara, corroborando o enquadramento da situação no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“(…) 4. Ademais, assiste razão aos gestores - quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”

(Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifei).

A exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência para este tipo de contratação seria meramente formalista, não contribuindo efetivamente para a qualidade da contratação pública. Esses documentos não são aplicáveis ao caso em tela, dado que a finalidade da contratação é claramente delimitada e não requer uma complexidade técnica que justifique tais formalidades.

A dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência encontra-se, portanto, respaldada pelo disposto no art. 72, caput, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta em casos específicos, como é o caso de eventos abertos de capacitação.

Indo adiante, verifico que a estimativa de despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021) foi atestada pela SEIC no Despacho 1529274, declarando que o preço do curso ofertado à Administração é condizente com o praticado por ela no mercado, totalizando com inscrição o valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais).

Outrossim, o cumprimento do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, está dispensado, pois se refere a uma situação em que a competição inviável, de contratação de serviços técnicos especializados. Ademais, os valores envolvidos não ultrapassarem os limites dos incisos I (até R\$ 100.000,00) e II (até R\$ 50.000,00) do art. 75, da mesma Lei.

Nesse sentido, é ON nº 69/2021 da AGU:

A manifestação jurídica não é obrigatória em contratações diretas de pequeno valor fundamentadas nos incisos I ou II do art. 75 e no § 3º da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver a celebração de um contrato administrativo não padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou se o administrador levantar dúvidas sobre a legalidade da dispensa de licitação. Este entendimento também se aplica às contratações diretas baseadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os valores não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa mesma lei.

Em obediência ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a indicação orçamentária foi apresentada nos autos, havendo verba suficiente na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para atender a demanda (1527613).

Em relação ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentadas informações sobre a qualificação dos professores do curso no Despacho GSAD 1532260.

Em cumprimento ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no evento 1523374, pois a participação no respectivo Fórum se justifica pela relevância do tema para a gestão pública, especialmente no contexto das atribuições desempenhadas pelo Secretário de Administração desta Casa.

Quanto à justificativa do preço da contratação (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são preestabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

Assim, considerando que a capacitação proposta se enquadra nos objetivos de aprimoramento e atualização constantes dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e que todos os requisitos formais e legais para a participação do servidor José Ricardo Araújo e Silva foram devidamente cumpridos, entendo que há respaldo para deferir a inscrição no referido evento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a inscrição do servidor José Ricardo Araújo e Silva, Secretário de Administração deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral, no XIX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública - Novas possibilidades e impactos na contratação pública, a ser realizado pela Editora Fórum LTDA, no período de 21 a 23 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

**AUTORIZO**, ainda, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, com a empresa EDITORA FORUM LTDA, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), conforme proposta apresentada.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento da presente decisão, devendo o presente processo seguir seu curso natural até a satisfação final da demanda preambular.

Adotem-se providências para emissão das passagens aéreas.

**Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 18/07/2024, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1543180** e o código CRC **D713D8FC**.

0005024-65.2024.6.02.8000

1543180v13